



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS A SERGIPANA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252900100017

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/01/2025

CAD/CNPJ: 26.735.036/0001-07

CAD/ICMS: 000000004696204

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/55/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-Madeiras |
Desenquadramento do SIMPLES
NACIONAL | art. 77, VII, “b”, 2, da Lei
688/96. 2. Defesa tempestiva 3.
Infração ilidida 4. Auto de infração
improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída interestadual de mercadoria constante da Nota Fiscal nº 203, de sua emissão, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Madeiras” devido antecipadamente à operação. A empresa teria sido desenquadrada do regime “SIMPLES NACIONAL” (extrato anexo), em 31/12/2024, por iniciativa da Secretaria da Receita Federal. Estando em “regime normal de tributação”, estaria obrigada à antecipação tributária.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 4.445,62
Multa	R\$ 4.001,06
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.446,68

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 05/02/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da interposição tempestiva da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos, segundo seus próprios termos:

“Venho, por meio deste, solicitar a exclusão das seguintes guias de pagamento, uma vez que o lançamento da multa é indevido:

Guia 20251700001391

Guia 20250600001014

O motivo para tal solicitação é que a empresa, no período correspondente, encontra-se optante pelo regime de Simples Nacional, e, portanto o lançamento da multa foi realizado de forma incorreta, considerando-se o regime tributário errôneo, o que gera a necessidade da exclusão das guias mencionadas.

Dessa forma, solicito que as referidas guias sejam excluídas, uma vez que a cobrança da multa não é devida em virtude do enquadramento da empresa no Simples Nacional.

SEGUE A CONSULTA OPTANTE EM ANEXO”.

Pede, ao final, pela exclusão dos lançamentos de ICMS e Multa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS antecipadamente à operação, em virtude de estar, na data da autuação, desenquadrado do regime “Simples Nacional”. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova, documentalmente, que estaria enquadrada no regime “Simples Nacional”, desde o dia 01/01/2025. O extrato de consulta de optantes juntado à peça defensiva comprova sua tese.

Este julgador observa que, em consulta ao ambiente virtual do “site” denominado <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, a impugnante está, de fato, enquadrada no “Simples Nacional” desde o dia 01/01/2025.

O extrato retirado pelo auditor fiscal autuante se deu em 20/01/2025, onde constava o desenquadramento “ex officio”.

No ambiente “SITAFE”, não consta desenquadramento, nem o novo reenquadramento.

O que se deduz, da situação, é que o contribuinte foi desenquadrado, depois reenquadrado no regime simplificado, com efeito retroativo ao dia 01/01/2025, isso apenas no ambiente da “Receita Federal”.

A Secretaria da Receita Federal, através do CGSN, é oficialmente a gestora do “Simples Nacional”. Infere-se, assim, que os registros todos foram inseridos corretamente. A empresa sofreu exclusão, em 31/12/2024, sendo reincluída no regime simplificado de tributação, posteriormente, com efeito retroativo a 01/01/2025.

Embora, na data da autuação, a impugnante estivesse desenquadrada, a retroatividade da inclusão como optante se deu com efeito a 01/01/2025. Isso torna inexigíveis os lançamentos (imposto e multa) levados a efeito no presente auto de infração.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da

atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**.

Declaro **indevido** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 8.446,68 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 24/04/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **24/04/2025**, às **10:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.